**PJL n° 516/2017**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 8.577/2017. “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA”. NÃO TRAMITAÇÃO. PROTOCOLO Nº 17.055/2017.**

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº 8.577/2017, encaminhado pelo Sr. Vereador Daniel Diniz, que “dispõe sobre a proibição de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Santa Maria”, conforme protocolo nº 17.055/2017.

É o breve relatório.

**PARECER**

Partindo-se de uma análise geral, tem-se que o presente Projeto de Lei Ordinária apresenta inadequação quanto à competência e à iniciativa legislativas, pois, em que pese louvável, deixa de inovar no mundo jurídico, esvaziando por completo sua finalidade legislativa imperativa, já que, considerando que seu objetivo é tão somente proibir a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção ou atos de improbidade administrativa, aborda matéria já ampla e regularmente tratada nas Leis Federais nº 12.846/2013 e nº 8.429/1992.

Tais dispositivos legais, comumente conhecidos, respectivamente, como Lei Anticorrupção e Lei de Improbidade Administrativa, já preveem tal sanção às empresas condenadas por tais práticas.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei Federal nº 12.846/2013:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

**IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.** (grifou-se)

Bem como, assim trata a Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos**;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos**;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos**.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De outro lado, não é razoável prever indistintamente a aplicação de quaisquer sanções que sejam em função de suposto envolvimento em corrupção ou atos de improbidade administrativa, sanções de qualquer natureza devem resultar de um devido processo legal, seja administrativo ou judicial, observando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente protegidos, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, diante do acima exposto, entende esta Procuradoria Jurídica pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.577/2017.

É o parecer.

Santa Maria, 10 de novembro de 2017.

**Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes**

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/RS 61.953

**Marcelo Saldanha Machado**

Analista Legislativo

OAB/RS 90.289